



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.813 - SP (2016/0329507-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : EDMUNDO ROCHA GORINI (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO, DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem.

2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

3. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois diante da fase em que se encontrava a instrução criminal, achou por bem o Desembargador Relator aguardar as informações do Juiz de primeiro grau para melhor análise quanto aos documentos juntados aos autos pelo Acordo de Cooperação Jurídica Internacional e ainda porque, após exame das decisões acostadas, constatou-se que "a defesa teve amplo acesso aos documentos" (e-STJ fl. 596), o que afastava a existência de violação manifesta aos princípios do contraditório e da ampla defesa aptos ao deferimento da liminar, demandando a matéria melhor análise das provas dos autos, o que demonstra que, naquele momento, o Desembargador Relator não verificou ilegalidade manifesta apta ao deferimento da liminar, aguardando para o mérito do *mandamus* o exame do tema. E, ainda, porque o indeferimento de provas pelo Magistrado não é, por si só, suficiente à superação do óbice sumular, já que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 04/12/2012),

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.813 - SP (2016/0329507-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDMUNDO ROCHA GORINI (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMUNDO ROCHA GORINI contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu benefício (e-STJ fls. 611/616).

Sustenta o agravante ser necessária a superação do óbice previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por ser manifesto o constrangimento ilegal perpetrado, já que a juntada tardia aos autos de documentos em língua estrangeira, de natureza complexa, tão somente por ocasião do decurso do prazo para a entrega dos memoriais defensivos, implica cerceamento de defesa e viola o disposto no artigo 236 do Código de Processo Penal e o princípio da igualdade entre as partes, principalmente como na espécie, em que referida documentação seria imprescindível à averiguação da autoria e materialidade delitivas.

Defende ser imprescindível a determinação de exame pericial contábil, econômico ou financeiro para demonstração da materialidade e autoria dos crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas nos termos do artigo 158 do Diploma Processualista, considerando ser vedado o exame de futurologia acerca da ausência de utilização de referidos documentos pelo Magistrado.

Observa que o "próprio Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, [...], prevê em seu Regimento Interno a perícia como meio hábil para auxiliar nas atividades do Conselho" (e-STJ fl. 638).

Aduz que o indeferimento liminar do *mandamus* viola o princípio da colegialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental com a consequente concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.813 - SP (2016/0329507-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não comporta provimento.

Isso porque é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 306.319/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO PRÓPRIO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do writ originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise do habeas corpus, impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Prejudicado o agravo regimental, em face da perda superveniente de objeto deste writ, pelo julgamento do habeas corpus na origem.*

4. *Agravo Regimental prejudicado.* (AgRg no HC n. 288.056/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015).

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Não é o que ocorre na espécie.

Consoante se observa dos autos, a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem (e-STJ fls. 594/597) não ostenta ilegalidade evidente e apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal, pois, diante da fase em que se encontrava a instrução criminal, achou por bem o Desembargador Relator aguardar as informações do Juiz de primeiro grau para melhor análise quanto aos documentos juntados aos autos pelo Acordo de Cooperação Jurídica Internacional e ainda porque, após exame das decisões acostadas, constatou-se que "a defesa teve amplo acesso aos documentos" (e-STJ fl. 596), o que afastava a existência de violação manifesta aos princípios do contraditório e da ampla defesa aptos ao deferimento da liminar, demandando a matéria melhor análise das provas dos autos, o que demonstra que, naquele momento, o Desembargador Relator não verificou ilegalidade manifesta apta ao deferimento da liminar, aguardando para o mérito do *mandamus* o exame o tema.

Assim, da análise perfunctória do *writ* não se evidencia a ocorrência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem de ofício com superação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF, pois, conforme observado pela própria defesa, o tema retratado no *mandamus* é altamente complexo e exige, indubitavelmente, a análise da documentação acostada aos autos, providência não compatível com a cognição sumária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo liminar, estando correta a decisão de indeferimento da liminar pelo Desembargador-Relator, devendo se observar que a própria complexidade do tema afasta a demonstração do constrangimento ilegal, de plano, que se exige para a superação do óbice sumular retrocitado.

Ademais, o Juízo processante indeferiu o pedido de perícia contábil porque verificou, pelos documentos encartados por força do pedido de Assistência Mútua, "que se tratam de balanços periódicos, movimentação diária das contas bancárias, anotações de cheques apresentados e pagos, encargos de emolumentos e honorários pagos. Esses documentos bancários valem pelo que neles se contém. Por si só demonstram todas as movimentações nas contas, no período considerado. Assim, eventual perícia nada traria de novo a não ser a postergação do feito em evidente prejuízo dos acusados que estão presos" (e-STJ fl. 592).

Nesses termos, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração, pois, conforme assente neste Tribunal Superior, "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 04/12/2012), o que afasta a teratologia na negativa da liminar pela Corte de origem e justifica a superação do óbice supracitado.

É certo que questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele *mandamus* por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0329507-5

AgRg no
HC 382.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038228220124036102 00092937920124036102 00198730520164030000
198730520164030000 201603000198735 38228220124036102 92937920124036102

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: EDMUNDO ROCHA GORINI (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO CLÁUDIO ROSA
CORRÉU	: MAURO SPONCHIADO
CORRÉU	: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
CORRÉU	: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
CORRÉU	: CLAUDIO TADEU SCARANELLO
CORRÉU	: CLÓVIS JORGE RAO JUNIOR
CORRÉU	: EDSON SAVERIO BENELLI
CORRÉU	: FABIANO BOLELA
CORRÉU	: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO
CORRÉU	: PAULO SATURNINO LORENZATO
CORRÉU	: BASILIO SELI FILHO
CORRÉU	: FABIO ROBERTO LEOTTA
CORRÉU	: ADALBERTO RODRIGUES
CORRÉU	: WALTER LUIS SPONCHIADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDMUNDO ROCHA GORINI (PRESO)
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.